



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

**CONSULTA 0600008-25.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE**

RELATOR: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

CONSULENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do CONSULENTE: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - OAB/SE 11713

CONSULTA ELEITORAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. QUATRO QUESTIONAMENTOS DIVERSOS. PRIMEIRO: CERTIDÃO DO CNJ COM PRAZO DE INELEGIBILIDADE DIVERSO DAQUELE FIXADO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO. SEGUNDO: REFLEXOS DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 16 DA LEI Nº 9.096/95. TERCEIRO: CUSTEIO DE DESPESAS DE PRÉ-CAMPANHA DE FILIADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 44 DA LEI 9.096/95. QUARTO: SUPLENTE DE DEPUTADO. DESFILIAÇÃO E RETORNO AO PARTIDO ANTES DE ASSUMIR O CARGO. REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO. PARCIAL CONHECIMENTO, PARA RESPONDER AO SEGUNDO E AO TERCEIRO QUESTIONAMENTOS.

1. Nos termos do artigo 30, VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou por partido político; cujas respostas possuem caráter vinculante, nos moldes do artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

2. Indagações que versam sobre matéria administrativa ou sobre desfiliação ou refiliação de suplente de deputado a partido político refogem à competência da justiça eleitoral, não merecendo serem conhecidas. Precedentes.

3. A filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos, assim como aquela anteriormente existente, não produz efeitos para fim de registro de candidatura, conforme entendimento da jurisprudência eleitoral.

4. Após o fim do prazo da suspensão dos direitos políticos, o título eleitoral poderá ser requerido, nos moldes das normas regentes do alistamento eleitoral.

5. Despesas efetuadas com pré-campanha não podem ser suportadas com recursos do Fundo Partidário, cujos gastos só estão autorizados para a campanha eleitoral nos termos dos artigos 44 da Lei nº 9096/95 e 19 da



Resolução TSE nº 23.607/2019.  
6. Consulta conhecida em parte, somente com relação aos segundo e terceiro questionamentos, com determinação de publicação das respostas no site deste Tribunal Regional Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em RESPONDER PARCIALMENTE A CONSULTA.

Aracaju(SE), 10/03/2020

**DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES - RELATORA**

**CONSULTA Nº 0600008-25.2020.6.25.0000**

## **RELATÓRIO**

**A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):**

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente Estadual do Partido Trabalhista Cristão do Estado de Sergipe - PTC/SE, nos moldes do artigo 30, VIII, do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

**1) PRIMEIRO QUESTIONAMENTO**

Candidato que porventura constate anotação equivocada na Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA a respeito de decisão oriunda do Tribunal A, em tese foi condenado a suspensão de direitos políticos pelo prazo de 05 anos e na certidão estando anotado outra quantidade superior de anos, quem deve retificar tal informação da Certidão do CNJ, o próprio CNJ ou o tribunal A? Acaso o TRE/SE é competente para dirimir a questão por meio de algum requerimento administrativo?

**2) SEGUNDO QUESTIONAMENTO**

Cidadão A se filia a partido político, após sobrevindo uma decisão que suspenda seus direitos políticos sendo que o término do prazo de inelegibilidade, após o momento do registro de candidatura, mas antes da data da eleição e o mesmo nesse ínterim se filia a novo partido político, esta filiação validada no sistema do TRE, tem validade para fins de contagem do prazo de filiação para registro de candidatura e neste caso o cidadão A pode requerer a feitura do Título em que momento e a quem, Há alguma medida Judicial/administrativa que pode ser tomada para declarar o direito de forma antecipada haja vista que o término do prazo de inelegibilidade, após o



momento do registro de candidatura, mas antes da data da eleição?

**3) TERCEIRO QUESTIONAMENTO**

Partido político pode custear despesa na pré-campanha de seus pré-candidatos filiados, utilizando recursos do fundo partidário para custear gastos?

**4) QUARTO QUESTIONAMENTO**

Suplente de Deputado Estadual pelo partido A, nas eleições de 2018, pode nas Eleições de 2020 mudar para o partido B para se candidatar a Vereador, e acaso surja oportunidade de assumir em 2021 o mandato de Deputado estadual conquistado pelo partido A, esse agora ex filiado pode retornar ao partido A antes de Janeiro para assumir?

A Coordenadoria de Gestão da Informação da Secretaria Judiciária – COGIN/SJD emitiu a Informação nº 533/2020, em cumprimento ao contido no artigo 328, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 2712518 e anexo).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento da consulta a fim de responder apenas ao questionamento proposto no item 3 acima elencado (ID 2728618).

É o relatório.

## VOTO

### A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Cuida-se de consulta formulada perante este Tribunal Regional Eleitoral pelo órgão estadual do Partido Trabalhista Cristão do Estado de Sergipe - PTC/SE.

Inicialmente impende registrar que a atual redação do artigo 30 da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.655/2018, atribui caráter vinculativo às respostas dadas às consultas eleitorais, nos seguintes termos:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e **respostas a consultas**.  
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão **caráter vinculante** em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Esse entendimento foi confirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por unanimidade, ao sufragar o voto do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, proferido nos autos da CTA 0600234-94.2018, na sessão de 29/05/18 (DJE 07/08/18), que assim assentou:



13. Consoante bem assinalado pelo eminente Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, com a edição da Lei Anastasia (Lei 13.655/2018) – que se aplica às searas administrativa e jurisdicional – **restou afastada a premissa de que resposta a Consulta não é vinculante**, o que reforça ainda mais a compreensão ora firmada de que não convém se responder esse tipo de Consulta, tendo em vista a possibilidade de constrangimento da atividade jurisdicional a ser desenvolvida no momento próprio.

14. Ora, as respostas a Consultas Eleitorais veiculam orientações valiosas e prestantes aos Partidos Políticos, aos candidatos e, igualmente, às instâncias do Poder Judiciário Eleitoral, como fixado no art. 30 da Lei Anastasia (Lei 13.655/2018) – segundo o qual as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a Consultas –, que enfatiza a eficácia desse tipo de provimento. *(grifos acrescidos)*

Quando do julgamento da CTA nº 0601984-34.2018.6.00.0000, ocorrido em 21/02/19 (DJE de 21/03/19), o voto do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, acolhido por unanimidade, reforçou essa compreensão:

Esse panorama – o da inconveniência sobre pronunciamento acerca de dúvida que, sanada, possa resvalar em hipótese de contornos concretos – é reforçado no atual sistema normativo pelo que dispõe o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na redação da Lei n. 13.655/2018 (denominada Lei Anastasia), com o seguinte teor: “as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas” (grifei). O parágrafo único do aludido artigo prevê, ainda, o “caráter vinculante [da manifestação] em relação ao órgão ou entidade a que se destinam. (...)”. *(grifos acrescidos)*

Assim, considerando os reflexos na própria atividade jurisdicional a ser prestada nos pleitos eleitorais futuros, com maior rigor técnico devem ser examinadas as consultas trazidas à apreciação da Corte.

Pois bem.

Quanto à classe processual Consulta, dispõe o artigo 30 do Código Eleitoral, que trata das competências privativas dos Tribunais Regionais Eleitorais, no seu inciso VIII:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:  
[ . . . ]



VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

O conhecimento da consulta feita aos Regionais está condicionado à presença cumulativa dos três requisitos previstos na norma: (a) legitimidade do consulente, (b) formulação em tese e (c) pertinência do tema (matéria eleitoral). Além disso, a jurisprudência exige que ela seja formulada antes do início do processo eleitoral.

Na espécie, verifica-se que estão indubitavelmente atendidos os critérios da legitimidade do consulente, visto que a consulta foi formulada por órgão estadual de partido político, e da adequação temporal, já que a inicial foi distribuída em 23/01/2020.

Observa-se, também, que a consulta é constituída por quatro questionamentos, sobre temas diversos, exigindo uma análise individualizada de cada um deles, inclusive quanto aos demais requisitos para conhecimento.

### **1. PRIMEIRO QUESTIONAMENTO - Certidão de Inelegibilidade do CNJ com prazo superior ao imposto na condenação**

Nesse questionamento o consulente reporta-se a uma certidão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com prazo de inelegibilidade superior ao estabelecido na decisão de um tribunal e pergunta a quem caberia retificar o documento, se ao CNJ ou ao referido tribunal.

Esse primeiro questionamento, além de conter claros indícios de conexão com caso concreto, evidentemente não versa sobre matéria de natureza eleitoral, mas sim sobre tema de índole administrativa, devendo a resposta ser buscada na legislação pertinente.

Portanto, não atendido um dos pressupostos de admissibilidade, o da pertinência temática, na parte relativa à primeira indagação (item 1) a consulta não pode ser conhecida.

### **2. SEGUNDO QUESTIONAMENTO - Suspensão dos direitos políticos - Filiação a novo partido - Inelegibilidade com termo certo**

O Ministério Público Eleitoral deixou de se manifestar sobre esse segundo questionamento, por entender que não está claro sobre o que o consulente realmente busca resposta.

Propôs o consulente a seguinte questão:

"Cidadão A se filia a partido político, após sobrevindo uma decisão que suspenda seus direitos políticos sendo que o término do prazo de inelegibilidade, após o momento do registro de candidatura, mas



antes da data da eleição e o mesmo nesse ínterim se filia a novo partido político, esta filiação validada no sistema do TRE, tem validade para fins de contagem do prazo de filiação para registro de candidatura e neste caso o cidadão A pode requerer a feitura do Título em que momento e a quem, Há alguma medida Judicial/administrativa que pode ser tomada para declarar o direito de forma antecipada haja vista que o término do prazo de inelegibilidade, após o momento do registro de candidatura, mas antes da data da eleição?"

Como se observa, a formulação do quesito padece de uma grande falta de clareza.

Apesar disso, é possível extrair-se do texto a narrativa de que

um cidadão "A", filiado a determinado partido, após ter contra si proferida uma decisão (judicial), impondo-lhe a sanção de suspensão de seus direitos políticos, com termo final de inelegibilidade situado entre o momento do registro de candidaturas e a data da eleição, vem a filiar-se ("nesse ínterim") a novo partido político.

A partir daí, vislumbra-se a formulação de **três indagações**, a saber:

1ª) a filiação ao novo partido tem validade para fim de contagem do prazo de filiação para registro de candidatura?

2ª) em que momento, e a quem, o cidadão "A" pode requerer a confecção do seu título de eleitor?

3ª) há alguma medida, judicial ou administrativa, que possa ser tomada para declarar antecipadamente o direito do cidadão "A"?

Embora não esteja definido o intervalo de tempo compreendido na expressão "nesse ínterim", é razoável entender-se que a hipotética filiação ao novo partido ocorra entre a suspensão dos direitos políticos e o momento do registro de candidaturas, já que não seria plausível propor que a troca de partido se dê entre o registro da candidatura e a data da eleição.

No caso, verifica-se que a primeira indagação, sobre a validade da filiação ao novo partido para fim de cumprimento do tempo de filiação partidária exigido no artigo 9º da Lei das Eleições, na realidade envolve um estudo sobre os reflexos da suspensão dos direitos políticos na filiação partidária.

A respeito, estabelece o artigo 16 da Lei nº 9096/95 (Lei dos Partidos Políticos) que **"Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver em pleno gozo de seus direitos políticos."**

Confirmando a dicção da norma, a **jurisprudência do TSE** está indubitavelmente consolidada no sentido de que **(A)** a suspensão de direitos políticos implica a automática suspensão da filiação partidária, por igual período, e



de que (B) a filiação feita durante o período de suspensão dos direitos políticos não produz efeitos para fim de registro de candidatura, conforme abaixo se confere.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 64/TSE. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. DEPUTADO ESTADUAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO ELEITORAL E A LEI Nº 9.096/95. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. 6 (SEIS) MESES. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 1º, I, I, DA LC nº 64/90. INELEGIBILIDADE. TEMA PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

**1. Suspensão dos direitos políticos e reflexos na filiação partidária do agravante**

1. Na espécie, o agravante teve o seu requerimento de registro de candidatura indeferido ante a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, por não ter regular filiação partidária pelo período mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, conforme exigido no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

2. Irrelevante, in casu, a ocorrência de eventual filiação anterior à suspensão dos direitos políticos, pois, para candidatar-se, o recorrente deveria ter filiação válida e vigente desde 7.4.2018. Logo, suspensa a sua filiação partidária no período compreendido entre 14.3.2018 e 3.7.2018, termo final da suspensão dos seus direitos políticos, o então candidato deixou de cumprir o prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97, razão pela qual a manutenção do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura se justifica. Entendimento que se alinha com a orientação adotada em diversos precedentes desta Corte, destacando-se o do RGP nº 3–05/DF (Rel. Ministra Luciana Lóssio), no sentido de que *"aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária"*.

[ . . . ]

6. Agravo regimental desprovido.  
(TSE, AgR-RO nº 060023248/MA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 11/12/2018)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LC 64/90 E FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE CONSISTENTE NA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro de



candidatura do agravante ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, em decorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar 64/90 (condenação por ato de improbidade administrativa) e também em decorrência da ausência de filiação partidária.

[ . . . ]

3. No que tange à exigência do vínculo partidário, a Corte Regional Eleitoral considerou que, "estando o impugnado com os direitos políticos suspensos, a menos de seis meses antes do pleito, não existiria a possibilidade de ostentar filiação partidária no prazo exigido pela legislação eleitoral", ainda que o restabelecimento desses direitos tenha ocorrido em junho do ano eleitoral.

[ . . . ]

5. Na linha do que decidido pelo TRE, a jurisprudência desta Corte Superior já assentou que "não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade" e que "o posterior exaurimento do prazo da suspensão não altera o fato de os direitos políticos do candidato estarem suspensos no momento da convenção para escolha dos candidatos e do registro de candidatura" (Agravamento Regimental no Recurso Especial 111-66, rel. designado Min. Henrique Neves, DJE de 17.5.2017). Em situação semelhante, cite-se: REspe 263-37, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 19.12.2016.

[ . . . ]

Agravamento regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)

(TSE, AgR-RESPE nº 060271397/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS de 04/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A agravante – candidata ao cargo de deputado federal pelo Piauí nas Eleições 2018 – encontra-se com os direitos políticos suspensos pelo prazo de três anos, e, por conseguinte, sem filiação partidária, em virtude de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado em 20/4/2018. Precedentes e arts. 20 da Lei 8.429/92 e 22, II, da Lei 9.096/95. (grifos

acrescentados)

[ . . . ]

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-RESPE nº 060069395/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, PSESS de 09/10/2018)



ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. LEI 8.429/92. ART. 11. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

[ . . . ]

2. Não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade.

3. Na espécie, o posterior exaurimento do prazo da suspensão não altera o fato de os direitos políticos do candidato estarem suspensos no momento da convenção para escolha dos candidatos e do registro de candidatura. Votação por maioria.

4. Agravos providos para restabelecer a decisão regional que indeferiu o registro da candidatura. *(grifos acrescidos)*  
(TSE, AgR-RESPE nº 11166/GO, Rel. Desig. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17/05/2017)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO INDEFERIDO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[ . . . ]

2. Segundo a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, a filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos não produz efeitos para fins de registro de candidatura.

[ . . . ]

4. A possibilidade de se conhecer, em qualquer grau de jurisdição, circunstâncias fáticas ou supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade não se confunde com a juntada de documentos que atestam situação fática já analisada na decisão judicial e que são, por isso, inaptos a alterar a sua conclusão.

5. Agravo regimental desprovido. *(grifos acrescidos)*  
(TSE, AgR-RESPE nº 12448/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 10/04/2017)



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO COM EXCLUSÃO DE UM DOS PARTIDOS (PSD). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO SEGUNDO IMPUGNANTE FILIADO A PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. SÚMULA N° 53/TSE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTE COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IRREGULARIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[ . . . ]

2. A suspensão de direitos políticos implica a automática suspensão da filiação partidária por igual período, circunstância que interdita o cidadão privado de seus direitos políticos de exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária (RGP n° 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014).

[ . . . ]

5. Agravo regimental desprovido. *(grifo acrescido)*  
(TSE, AgR-RESPE n° 17396/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 03/04/2017)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO, DO DIPLOMA OU DO EXERCÍCIO DO CARGO.

[ . . . ]

4. A suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras consequências, a imediata perda da filiação partidária (Lei n° 9.096/95, art. 22, II), o impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe n° 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010) e a perda do cargo de deputado estadual (CF, art. 27, § 1º, c.c. o art. 55, IV).

Recurso ordinário do candidato desprovido, prejudicado o recurso do Ministério Público. *(grifos acrescidos)*

(TSE, RO n° 181952/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 04/02/2016)

PETIÇÃO. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos.

2. Aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária.



3. Pedido deferido parcialmente. *(grifos acrescidos)*  
(*TSE, RGP – Registro de Partido nº 305/DF, Ac. de 03/09/2014, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16/09/2014*).

Portanto, a filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos não produz efeitos para fim de registro de candidatura, além de que, durante esse período, a filiação anterior também fica suspensa.

Assim, resta prejudicada a análise das duas outras indagações feitas neste questionamento. A segunda porque, após o exaurimento do prazo da suspensão dos direitos políticos, o título poderá ser requerido de acordo com as normas que ordinariamente regem o alistamento eleitoral. A terceira, por encontrar-se superada pela resolução da primeira indagação.

### **3. TERCEIRO QUESTIONAMENTO - Custeio da pré-campanha de pré-candidatos com recursos do Fundo Partidário**

Indaga o consulente, também, se o partido político pode custear, com recursos do Fundo Partidário, despesas da pré-campanha de seus filiados pré-candidatos.

A respeito, dispõe a Lei nº 9.096/1995, em seu artigo 44:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:  
I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:  
a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;  
b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;  
II - na propaganda doutrinária e política;  
III - no alistamento e **campanhas eleitorais**;  
IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.  
V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;  
VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;  
VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;  
VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e



advocacia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;  
I X - ( V E T A D O ;  
X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;  
XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição.

Como se observa, o dispositivo da Lei dos Partidos Políticos que disciplina o uso dos recursos do Fundo Partidário, em rol taxativo, não autoriza a sua utilização em pré-campanhas, restringindo a sua utilização na **campanha eleitoral** (inciso III).

Ademais, a Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos e candidatos nas eleições, estabelece, em seu artigo 19, que os partidos políticos podem aplicar, nas campanhas eleitorais, os recursos do Fundo Partidário, mediante transferência eletrônica para a conta bancária do candidato, aberta especificamente para movimentação das verbas desse fundo - o que só é possível após a concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil -, ou mediante pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às **campanhas eleitorais** dos candidatos.

E, como bem salientou o Ministério Público Eleitoral, “a ‘*conta bancária do candidato*’ e as ‘*campanhas eleitorais*’ apenas passam a existir após o *requerimento de registro de candidatura*”.

Assim, forçosa é a conclusão de que gastos com pré-campanhas não podem ser suportados com recursos do Fundo Partidário.

#### **4. QUARTO QUESTIONAMENTO - Suplente de deputado - Desfiliação e retorno ao mesmo partido - Possível assunção do cargo de deputado**

Por fim, indaga o consulente:

Suplente de Deputado Estadual pelo partido A, nas eleições de 2018, pode nas Eleições de 2020 mudar para o partido B para se candidatar a Vereador, e acaso surja oportunidade de assumir em 2021 o mandato de Deputado estadual conquistado pelo partido A,



esse agora ex filiado pode retornar ao partido A antes de Janeiro para assumir?

Embora se verifique uma certa imprecisão na formulação desse último questionamento, conclui-se que nele se narra uma situação hipotética, na qual um determinado cidadão, tendo sido classificado como suplente de deputado de um certo partido "A" nas eleições de 2018, depois de algum tempo se desfilia desse partido e, posteriormente, ainda na condição de suplente, volta a filiar-se a esse mesmo partido "A".

Após a narrativa, indaga o consulente se esse cidadão, depois de passar por outro partido, "*pode retornar ao partido A antes de janeiro para assumir*" eventualmente o cargo de deputado em 2021, ou seja, **se ele pode retornar ao partido "A" ainda na condição de suplente.**

De acordo com a jurisprudência do TSE, enquanto esse cidadão estiver na condição de suplente a sua desfiliação e o seu retorno à agremiação partidária constituem assuntos interna corporis do partido político, que não têm natureza eleitoral.

A respeito, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. RES.-TSE Nº 22.610/2007. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. DESPROVIMENTO. [ . . . ]

2. A mudança de partido político por filiado que não exerce mandato político é matéria interna corporis e não se sujeita ao julgamento pela Justiça Eleitoral (CTA nº 1695/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 10.12.2009).

3. Agravo regimental desprovido. (*TSE, AgR-PET nº 90545/RR, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. Sessão de 24/04/14, DJE tomo 102*)

REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. 1. A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão interna corporis. (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria). [ . . . ]

3. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, § 2º da Res.-TSE 22.610/2007) inicia-se com posse para substituição do mandatário.



No caso, ocorrida a posse em 12.9.2007 e ajuizada a ação apenas em 4.2.2009, reconhece-se a decadência do direito postulado. 4. Extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos art. 269, I V, C P C . (TSE, PET nº 2979/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 26/02/2010)

Consulta. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Ocupante de cargo eletivo. Mudança de partido pelo qual o candidato não se elegeu. Possibilidade. Migração partidária de suplente. Matéria interna corporis de partido político. Incompetência da Corte Eleitoral. Precedentes. (TSE, CTA nº 1693/DF, Res. nº 23079, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 29/06/2009)

Como é cediço, a configuração da ausência de um dos requisitos de admissibilidade, o da pertinência temática, impede a análise desse questionamento, uma vez que a Corte só pode conhecer consulta sobre matéria eleitoral (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

No entanto, apenas a título de obiter dictum, convém registrar que, (A) conforme a jurisprudência eleitoral, "*conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária*" e que (B) a análise da situação específica de cada caso, para verificar a presença ou não de justa causa para a desfiliação, só pode ser feita na ação jurisdicional própria, com observância do devido processo legal e da ampla defesa aos interessados.

## **CONCLUSÃO**

Em síntese, embora a consulta tenha sido formulada por parte legítima e antes do início do período eleitoral, o primeiro e o quarto questionamentos versam sobre matéria de cunho não eleitoral, não atendendo a um dos requisitos de admissibilidade dos feitos da espécie. Os outros dois atendem os pressupostos de conhecimento. O segundo trata dos reflexos da suspensão dos direitos políticos na filiação partidária do cidadão hipotético. O terceiro indaga sobre a possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário para custear as despesas de pré-campanha de filiados do partido consulente.

Assim sendo, encaminho a votação no sentido de não conhecer da consulta em relação ao primeiro e ao quarto questionamentos e de conhecê-la em relação ao segundo e ao terceiro, para respondê-los nos seguintes termos:

**A)** consoante a jurisprudência do TSE, a filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos não produz efeitos para fim de registro de candidatura (segundo questionamento);

**B)** despesas de pré-campanha não podem ser pagas com recursos do Fundo Partidário, de acordo com as disposições dos



artigos 44 da Lei nº 9096/95 e 19 da Resolução TSE nº 23607/2019 (terceiro questionamento).

Dado o caráter vinculativo do provimento, incumbe à secretaria do Tribunal, por meio do Comitê Gestor do Conteúdo de Internet e Intranet - CGCI, criar uma página (submenu) na internet, denominada "Respostas a Consultas", no menu Jurisprudência, bem como notificar os cartórios e os juízos eleitorais sobre a sua existência e sobre o caminho para acesso, juntando cópia desta decisão.

É como voto.

**DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES  
RELATORA**

**EXTRATO DA ATA**

**CONSULTA (11551) nº 0600008-25.2020.6.25.0000/SERGIPE.**

Relatora: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARAES.

CONSULENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) .

Advogado do CONSULENTE: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

Presidência do Des. JOSÉ DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDIVALDO DOS SANTOS, IOLANDA SANTOS GUIMARAES, JOSÉ DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, RAYMUNDO ALMEIDA NETO, SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, e o(a) Procurador-Regional Eleitoral HEITOR ALVES SOARES.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em RESPONDER PARCIALMENTE A CONSULTA.

Vencido, no primeiro questionamento, o Juiz FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, que entendeu por responder, com base na Súmula 41 do TSE, que "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de março de 2020.

